



**OFICIO Nº. 102/2019/NAR Pouso Alegre**

Pouso Alegre, 24 de fevereiro de 2019

**ATO DE INDEFERIMENTO**

Informamos que o processo de intervenção ambiental **10050000025/19**, **requerido pela Prefeitura Municipal de Bueno Brandão**, após ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA foi indeferido, tendo em vista o relatório descrito abaixo:

Trata-se de pedido de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, visando a construção de um “Portal” onde a legislação não considera a obra como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto:

*Lei 20.922/13*

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I – de utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;*

*c) as atividades e as obras de defesa civil;*

*d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:*

*1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;*

*2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;*

*3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;*

*e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;*



II – de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e



recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

Por sua vez, a Lei Estadual 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de interesse social ou atividade eventuais ou de baixo impacto ambiental:

*“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.*

Em leitura detida aos casos permitidos da lei, não encontramos o pretendido pelo interessado.

No tocante à competência autorizativa, o artigo 42, em seu Parágrafo único, I, estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais cujas atividades não são passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental d

Simplificado (art. 42, II) é do supervisor Regional do IEF, como descrito no art.

Art. 42...

*Parágrafo Único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas; ...*

Em fase ao exposto acima, fica comunicado o INDEFERIMENTO da intervenção pretendida, haja vista não ter sido verificada nenhuma das premissas condicionadas na legislação como passíveis de autorização.

Segue anexa cópia da DECISÃO do Supervisor Regional do IEF.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas  
Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

205

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

  
Valdene de Alvarenga Sousa  
Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre

Aos cuidados  
Prefeitura Municipal de Bueno Brandão  
Rua Afonso Pena, Nº. 225, Centro  
Bueno Brandão – MG  
CEP 37578-000

Rua Três Corações, nº 1325 – Bairro São João – Pouso alegre/MG – 37550-601  
[nopalegre@meioambiente.mg.gov.br](mailto:nopalegre@meioambiente.mg.gov.br) – Tel. (35)3449-4374